



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

## ANEXO ÚNICO FICHA DE INSCRIÇÃO PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

<b>Nome:</b> Ricardo Menezes da Silva	
<b>Área de atuação:</b> Cível / Consumidor	
<b>Lotação:</b> NUDECON	
<b>Telefone:</b> 9 9524-5758	<b>E-mail:</b> ricardo.menezes@defensoria.pr.def.br

<b>SÚMULA</b>  “A baixa condição econômica do consumidor não pode ensejar a minoração dos danos morais, sob o argumento do enriquecimento sem causa, podendo, inclusive, justificar a majoração da compensação, quando agravar as consequências da lesão.
<b>ASSUNTO</b>  Responsabilidade civil.



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O consumidor tem direito à reparação integral do dano (art. 6º, VI, do CDC). Embora os danos morais não tenham expressão econômica determinada, na hipótese de tutela repressiva a compensação das lesões é realizada em pecúnia. O Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação do valor deve observar o método bifásico: a) primeiro é realizada verificação da média de valores atribuídos para casos de base semelhante; b) depois são analisadas as peculiaridades do caso concreto. Para análise da segunda fase, a baixa condição econômica da parte pode ser utilizada para justificação da majoração dos danos morais, desde que, em razão disso, a parte suporte consequências que não se produziriam na hipótese de o sujeito ter situação socioeconômica mais privilegiada. Desse modo, não é cabível a redução do valor da reparação por danos morais com fundamento na “vedação ao enriquecimento sem causa”, sobretudo quando os impactos do fato lesivo forem evidentemente agravados pela situação econômica da vítima.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Como mencionado no item anterior, é comum que os tribunais fixem reparações menores à população de baixa renda – se comparadas àquelas em favor de pessoas com mais recursos – a fim de evitar o “enriquecimento sem causa”. Contudo, comumente a baixa condição econômica é circunstância que agrava o dano e, portanto, justifica a majoração – e não a redução – do valor da compensação. Basta pensar, por exemplo, na suspensão indevida de linha telefônica. Em geral pessoas de baixa renda não possuem telefone fixo, compartilham o mesmo número entre todos os membros da família, dependem do celular para o exercício de atividade laborativa e não possuem qualquer outro número de contato. Desse modo, os danos decorrentes da suspensão do serviço são maiores do que, por exemplo, aqueles que atingem uma pessoa da classe média (que tem telefone fixo, número disponível no trabalho, mais de um celular na família etc). Portanto, o valor da reparação deve ser superior, sem que se possa cogitar de enriquecimento sem causa. Outra hipótese é a de extravio de bagagem. Evidentemente, o extravio de bagagem de pessoa de baixa renda produz lesões muito mais significativas em relação a pessoas de baixa renda do que em relação a pessoas de renda mais alta (que podem antecipar gastos em cartão de crédito, por exemplo, para assegurar itens básicos, postulando resarcimento de danos materiais em momento posterior).



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

## SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Nessas situações fáticas, sugere-se que a petição inicial explore circunstancial e precisamente os efeitos que a falta de recursos produziram no caso concreto e, aplicando o método bifásico reconhecido pelo STJ, justifiquem a fixação de reparação em montante superior à média de condenações, sem que isso importante em enriquecimento sem causa.

Curitiba, 07 de maio de 2024.